

RETROSPECTIVA 2024 e PERSPECTIVAS TRIBUTÁRIAS 2025

DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

mannrich vasconcelos

Temos o prazer de compartilhar este Relatório, que oferece uma retrospectiva dos principais julgamentos realizados pelo STF e pelo STJ em 2024, além das perspectivas para 2025.

O material é parte de um trabalho contínuo que desenvolvemos junto aos Tribunais Superiores. Nossa equipe especializada conduz e monitora processos de grande relevância, sempre focada em temas tributários, previdenciários e processuais que impactam diretamente os contribuintes.

A retrospectiva foi organizada em ordem cronológica. Quanto às perspectivas para 2025, selecionamos casos em razão de sua relevância estratégica e repercussão no cenário jurídico atual.

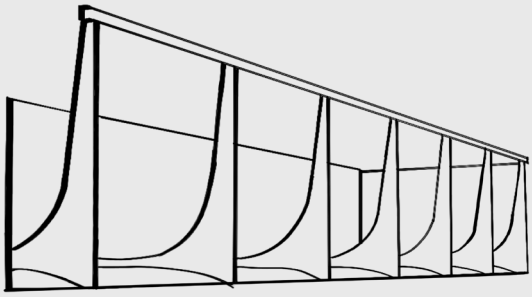
Desejamos uma excelente leitura!

Com nosso cordial abraço,

Mannrich e Vasconcelos Advogados

ÍNDICE

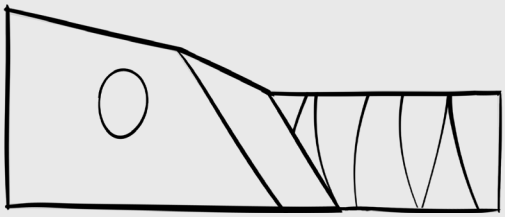
STF



Retrospectiva 2024 4

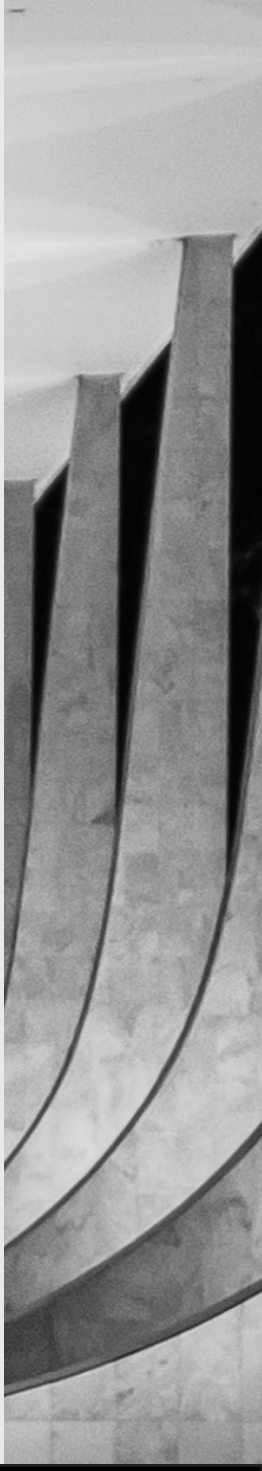
Perspectivas 2025 15

STJ



Retrospectiva 2024 18

Perspectivas 2025 37



STF

Retrospectiva 2024

Impossibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS referentes à reavaliação do ativo permanente

RE 1.402.871 Agravo Interno (2ª Turma)

Relator: Min. Edson Fachin, Redator p/ acórdão Min. André Mendonça
Julgado em 06/02/2024 (DJe 08/03/2024)

Em sessão virtual, a 2ª Turma deu provimento ao agravo interposto pela União para reestabelecer o acórdão do tribunal de origem, que entendeu pela legalidade do § 2º, do art. 31, da Lei 10.865/2004, que veda o creditamento de PIS/COFINS referente à depreciação do valor resultante da reavaliação de bens do ativo imobilizado.

O Min. André Mendonça, Redator para o acórdão, afastou a possibilidade de aplicação da tese fixada no Tema 244 da RG, que declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 31 da referida Lei.

Inconstitucionalidade da contribuição sobre o valor das operações destinadas a outros Estados e ao exterior para compor fundo estadual de transporte

ADI 6365 (Tribunal Pleno)

Relator: Min. Luiz Fux
Julgado em 14/02/2024 (DJe 22/02/2024)

Plenário virtual, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos de Lei do Estado do Tocantins que instituíram adicional de 0,2% sobre as operações com produtos de origem vegetal, mineral ou animal, para compor o Fundo Estadual de Transporte (FET), cobrado como condição para a fruição de benefício ou incentivo fiscal ou de regime especial de fiscalização.

Para o relator, a cobrança possui natureza jurídica de adicional de ICMS, não cabendo aos Estados criar adicionais sobre as alíquotas interestaduais, reguladas por resolução do Senado.

O pedido de modulação de efeitos pleiteado pelo Estado em embargos de declaração foi negado. Em que pese 6 Ministros terem votado favoravelmente, não foi alcançado o quórum qualificado do art. 27, da Lei nº 9.868/99.

Constitucionalidade da restrição de benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus nas operações com petróleo e derivados

ADI 7239 (Tribunal Pleno)

Relator: Min. Luís Roberto Barroso
Julgado em 11/03/2024 (DJe 02/05/2024)

O Plenário declarou a validade do art. 8º, da Lei 14.183/2021, que altera o Decreto-Lei nº 288/1967, para prever a exclusão do regime de isenção fiscal da Zona Franca de Manaus das exportações ou reexportações, importações e operações com petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo. A Corte entendeu que o dispositivo impugnado não reduz o alcance da proteção constitucional à ZFM.

Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "É constitucional o dispositivo de lei federal que tão somente explicita a extensão dos benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus pelo Decreto-Lei nº 288/1967, em sua redação original".

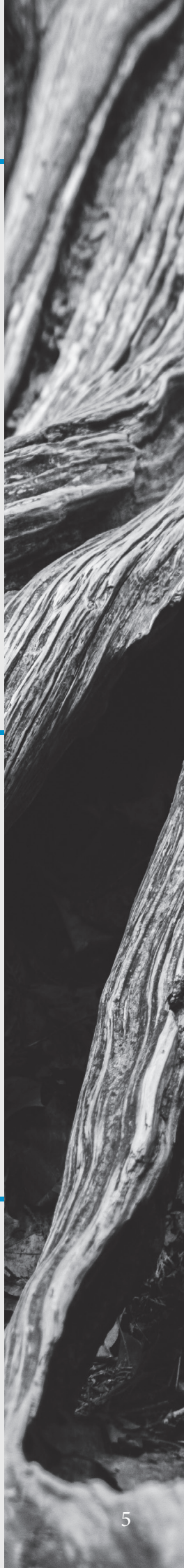
Inconstitucionalidade das taxas de incêndio

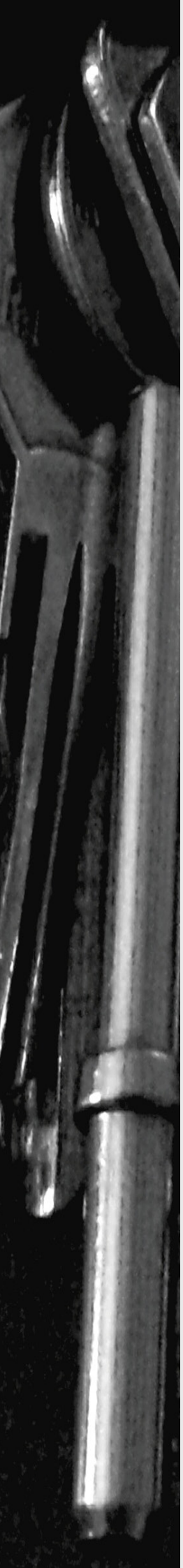
ADPF 1030 (Tribunal Pleno)

Relator: Min. Flávio Dino
Julgado em 18/03/2024 (DJe 01/04/2024)

O Plenário declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos que instituíram, no Município de Itaqui/RS: (i) Taxa de Serviço de Bombeiros em razão do serviço de prevenção e de extinção de incêndio, socorro público de emergência, desabamento, buscas de salvamentos e outros riscos; (ii) Taxa de Prestação de Serviços referente à emissão de guias para cobrança de IPTU.

Destaca-se que a controvérsia acerca da possibilidade de instituição de taxas de combate a incêndios por Estados (e não por Municípios) ainda está pendente de resolução e deve ser dirimida quando da finalização do julgamento do Tema 1282 da RG.





Manutenção das decisões de interrupção dos efeitos da coisa julgada com afastamento de multas tributárias cujo fato gerador tenha ocorrido até 13/02/2023

Temas 881 e 885 RG Embargo de Declaração (Tribunal Pleno)

Paradigmas: RE 949.297 e RE 955.227
Relator: Min. Luís Roberto Barroso
Julgados em 04/04/2024 (DJe 20/08/2024)

O Tribunal entendeu pela manutenção dos efeitos ex tunc às teses firmadas. No entanto, foram afastadas as multas tributárias cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento da fixação das teses (13/02/2023).

Na mesma ocasião, a Corte também decidiu, em questão de ordem, por maioria, pela ausência de legitimidade dos amici curiae para oposição

Constitucionalidade da incidência de PIS/COFINS sobre as receitas oriundas da locação de bens móveis e imóveis

Temas 630 e 684 RG (Tribunal Pleno)

Paradigmas: RE 599.658 e RE 659.412
Relatores: Redator p/ os acórdãos Min. Alexandre de Moraes
Julgados em 11/04/2024 (DJe 14/06/2024)

O Tribunal definiu, em julgamento conjunto, que "É constitucional a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis, quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta, tomados como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pressuposto desde a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal".

Cassado acórdão proferido pela DRJ por afronta à ADPF 324 e ao Tema 725 da RG

Rcl 64.608 Agravo Interno (1ª Turma)

Relator: Min. Alexandre de Moraes
Julgado em 20/05/2024 (DJe 23/05/2024)

A 1ª Turma negou provimento ao agravo interposto pela União contra decisão que cassou acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal. O colegiado entendeu, nos termos do voto do relator, que é válida a contratação de prestadores de serviços por meio de pessoa jurídica, considerando os acórdãos da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema 725 da RG), não podendo a Receita desconsiderá-la para reconhecimento de vínculo de emprego e cobrança dos tributos dele decorrentes.

Incide ICMS sobre serviços de transporte marítimo interestadual e intermunicipal

ADI 2779 (Tribunal Pleno)

Relator: Min. Luiz Fux, Redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes
Julgado em 20/05/2024 (DJe 22/05/2024)

O Plenário reconheceu a validade do art. 2º, II, da LC 87/1996, que prevê a incidência de ICMS sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.

Validade dos adicionais de ICMS para financiamento de fundos de combate à pobreza

Tema 1305 RG (Tribunal Pleno)

Paradigma: RE 592.152
Relator: Min. Cristiano Zanin
Julgado em 11/06/2024 (DJe 03/07/2024)

Em julgamento de mérito com reafirmação de jurisprudência, o Tribunal entendeu que o art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 convalidou expressamente os adicionais de ICMS criados pelos Estados na ausência de lei federal.

A seguinte tese foi fixada: “O art . 4º da Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza”.



Modulação dos efeitos da constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o terço de férias

Tema 985 RG Embargos de declaração (Tribunal Pleno)

Paradigma: RE 1.072.485
Relator: Min. André Mendonça
Julgado em 12/06/2024 (DJe 19/09/2024)

O Tribunal deu parcial provimento aos embargos de declaração, definindo que o acórdão em que fixada a tese, teria eficácia a partir da data de publicação da sua ata de julgamento (15/09/2020), ressalvadas as contribuições pagas e não impugnadas judicialmente até a mesma data.

A Corte reconheceu que a fixação da tese superou jurisprudência do STJ fixada em sede de recurso repetitivo. Assim, ao lado do Tema 827 da RG, é a segunda modulação, que considera a alteração de entendimento fixado em recurso repetitivo, de forma favorável aos contribuintes

Em outubro, a União opôs embargos de declaração contra a referida modulação.

Nosso escritório atua no caso representando a Associação Brasileira de Advocacia Tributária (ABAT), admitida como amicus curiae. Nessa condição, por estarmos envolvidos nas estratégias adotadas, conduzimos, por exemplo, os pedidos de suspensão nacional dos processos, efetuados em 2023, e deferidos pelo Ministro André Mendonça em junho do mesmo ano.

Além disso, atuamos ativamente para a inclusão em pauta presencial dos embargos de declaração, por meio de audiências e distribuição de memoriais.

Execução fiscal deve ser proposta nos limites do território de cada ente subnacional ou no local da ocorrência do fato gerador do tributo

Tema 1204 RG (Tribunal Pleno)

Paradigma: ARE 1.327.576
Relator: Min. Dias Toffoli
Julgado em 07/08/2024 (DJe 20/08/2024)

O Plenário interpretou o art. 46, §5º, do CPC, à luz da Constituição Federal, e entendeu pela incidência da mesma orientação firmada quando dos julgamentos das ADIs 5492 e 5737, qual seja, restringir a aplicação do referido dispositivo aos limites de cada ente ou ao local do fato gerador. Foi fixada a seguinte tese de que: “A aplicação do art. 46, § 5º, do CPC deve ficar restrita aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador”.



É válida a cobrança da diferença de alíquotas do ICMS-ST pelas empresas optantes pelo Simples Nacional

ADI 6030 (Tribunal Pleno)

Relator: Min. Gilmar Mendes
Julgada em 19/08/2024 (DJe 29/08/2024)

O Colegiado entendeu pela validade dos dispositivos da LC 123/2006, que determinam o recolhimento do diferencial entre alíquotas interna e interestadual do ICMS-ST para as empresas optantes pelo Simples Nacional.

Constitucionalidade da isenção de ICMS na aquisição de automóveis por pessoas com deficiência

ADI 3495 (Tribunal Pleno)

Relator: Min. Cristiano Zanin

Julgada em 19/08/2024 (DJe 22/08/2024)

O Tribunal declarou válida a LC 298/2004, do Estado do Espírito Santo, que instituiu isenção de ICMS na aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência. A Corte entendeu que a concessão de benefício fiscal a pessoas com deficiência é um instrumento de política pública que possui natureza constitucional.

Prorrogação da segunda medida cautelar para manutenção da eficácia da desoneração da folha de pagamento

ADI 7633 MC – Ref-Terceiro (Tribunal Pleno)

Relator: Min. Cristiano Zanin/Relator da terceira cautelar: Min. Edson Fachin (Vice-Presidente)
Julgado em 26/08/2024 (DJe 28/08/2024)

O Plenário referendou a terceira cautelar concedida pelo Min. Zanin, a fim de estender a manutenção da eficácia dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 14.784/2023, mantendo a desoneração da folha de pagamento, para que "seja concluída a solução dialogada que tem sido construída entre os Poderes Executivo e Legislativo da União com os diversos setores implicados pelas medidas".

O estímulo a resolução de conflitos extrajudicial aparecer como uma tendência do Tribunal, que pode, futuramente, ganhar força também em matéria tributária.

Importações de suportes materiais, que contenham obras musicais de artistas brasileiros, não são imunes

Tema 1083 RG (Tribunal Pleno)

Paradigma: ARE 1.244.302
Relator: Min. Gilmar Mendes
Julgado em 09/09/2024 (DJe 16/09/2024)

O Tribunal fixou a seguinte tese: "A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal não se aplica às importações de suportes materiais produzidos fora do Brasil, ainda que contenham obra musical de artista brasileiro".

Assim, em interpretação do referido dispositivo constitucional, o Tribunal acabou por restringir a imunidade prevista aos suportes materiais para que alcance apenas aqueles produzidos em território nacional.

Instituições financeiras devem fornecer aos estados informações sobre operações financeiras em que há recolhimento de ICMS

ADI 7276 (Tribunal Pleno)

Relator: Min. Cármen Lúcia
Julgada em 09/09/2024 (DJe 20/09/2024)

O Plenário validou as cláusulas do Convênio ICMS 134/2016, do Confaz, que determinam que instituições financeiras forneçam aos estados informações sobre pagamentos e transferências feitos por clientes (pessoas físicas e jurídicas) em operações eletrônicas que recolham ICMS.

O Colegiado entendeu que os dispositivos impugnados não violam o direito à intimidade, à privacidade e ao sigilo de dados pessoais, fomentando, assim, a produção de legislação que imponha o fornecimento de informações por parte dos contribuintes.

Repasse do ICMS aos Municípios deve ser mantido mesmo nas hipóteses de compensação ou transação

ADI 3837 (Tribunal Pleno)

Relator: Min. Nunes Marques
Julgada em 23/09/2024 (DJe 03/10/2024)

O Tribunal declarou a validade do art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 63/1990, que determina que os Estados repassem aos municípios 25% do ICMS referente a créditos extintos por compensação ou transação.

Na ocasião, a Corte reiterou uma jurisprudência que vem protegendo as repartições constitucionais de receitas tributárias, um dos pilares de nosso federalismo fiscal.



Redução do percentual do Reintegra é prerrogativa do Poder Executivo

ADI 6040 e ADI 6055 (Tribunal Pleno)

Relator: Min. Gilmar Mendes
Julgadas em 02/10/2024 (DJe 02/12/2024)

O Pleno, por maioria, julgou as ações improcedentes por entender, nos termos do voto do relator, que o Reintegra se caracteriza como um incentivo financeiro às exportações e ao desenvolvimento nacional, de forma que a definição do percentual de ressarcimento é uma opção legítima inserida nas atribuições do Poder Executivo.

Não haveria que se falar, assim, de um direito subjetivo dos contribuintes a determinando percentual de ressarcimento, tampouco em um direito fundamental à desoneração completa das exportações.

Multa qualificada pode ultrapassar 100% do débito tributário apenas em hipóteses de comprovada reincidência

Tema 863 RG (Tribunal Pleno)

Paradigma: RE 736.090
Relator: Min. Dias Toffoli
Julgado em 03/10/2024 (DJe 29/11/2024)

O Tribunal fixou a seguinte tese: "Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo".

Foram modulados os efeitos da decisão para estabelecer que ela passe a produzir efeitos a partir da edição da Lei nº 14.689/23, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da federação até os limites da referida tese, ressalvados "(i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo

Nosso escritório atua no caso representando a Associação Brasileira de Advocacia Tributária (ABAT), admitida como amicus curiae.

Nessa condição, a fim de comprovar a inadequação da multa qualificada em um patamar fixo de 150%, participou de estudo elaborado pela FGV, apresentando-o nos autos como contribuição técnica à solução do caso.

Além disso, realizou audiências, sustentação oral e distribuiu memoriais, tendo atuado ativamente para o aprimoramento do voto do relator inicialmente divulgado em ambiente virtual, principalmente, no que se refere à tese de julgamento e à modulação de efeitos.

A anterioridade nonagesimal não se aplica na repristinação de alíquotas integrais de PIS/COFINS promovida pelo Decreto 11.374/2023

ADC 84 e ADI 7342 (Tribunal Pleno)

Relator: Min. Cristiano Zanin
Julgado em 14/10/2024 (DJe 22/10/2024)

Em sessão virtual o Tribunal confirmou a medida cautelar para declarar a constitucionalidade do Decreto nº 11.374/2023. Os Ministros, por unanimidade, entenderam que o referido ato normativo não instituiu, restabeleceu ou majorou tributo, visto que as alíquotas repristinadas já eram aplicadas desde 2014, de modo que inaplicável o art. 195, §6º, da Constituição Federal, que impõe a anterioridade nonagesimal.

Ainda em outubro, no julgamento de mérito do Tema 1337, a Corte reafirmou seu entendimento e fixou a seguinte tese: "A aplicação das alíquotas integrais do PIS e da COFINS, a partir da repristinação promovida pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade nonagesimal".

É cabível ação rescisória para adequação de julgado à modulação de efeitos do Tema 69/RG

Tema 1338 RG (Tribunal Pleno)

Paradigma: RE 1.489.562
Relator: Min. Presidente Luís Roberto Barroso
Julgado em 19/10/2024 (DJe 23/10/2024)

Em reconhecimento de repercussão geral com reafirmação de jurisprudência, o Tribunal entendeu que "Cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG)".

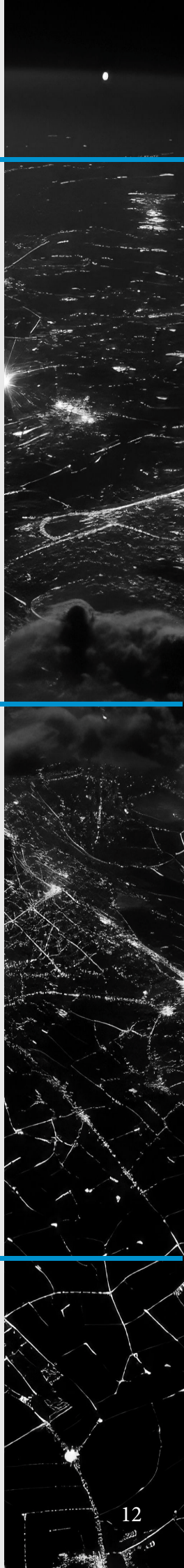
Uma das decorrências desse julgamento é fato de que o Tribunal acabou por chancelar os prazos para ajuizamento da rescisória previstos nos art. 525, §15, e 535, §8º, do CPC. Assim, é cabível a ação rescisória até dois anos após o trânsito em julgado da decisão de modulação de efeitos proferida pelo STF.

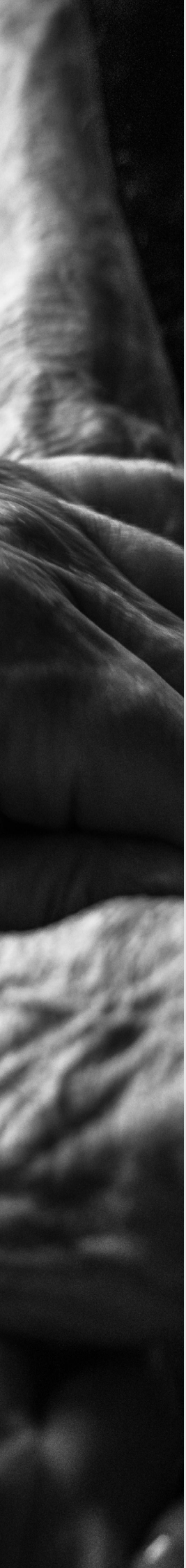
Inconstitucionalidade de IRRF à alíquota de 25% sobre pensões e proventos recebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior

Tema 1174 RG (Tribunal Pleno)

Paradigma: ARE 1.327.491
Relator: Min. Dias Toffoli
Julgado em 21/10/2024 (DJe 30/10/2024)

O Tribunal fixou a seguinte tese: "É inconstitucional a sujeição, na forma do art. 7º da Lei nº 9.779/99, com a redação conferida pela Lei nº 13.315/16, dos rendimentos de aposentadoria e de pensão pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)". Os Ministros entenderam que a referida cobrança viola os princípios da progressividade, da vedação ao confisco, da isonomia, da proporcionalidade e da capacidade contributiva.





Não incide IRPF sobre doações aos filhos em adiantamento de legítima

RE 1.439.539 Agravo Interno (1ª Turma)

Relator: Min. Flávio Dino
Julgado em 22/10/2024 (acórdão não publicado)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo da União, e confirmou a decisão monocrática que entendeu que, na hipótese de adiantamento da legítima, a exigência do imposto de renda sobre as doações de bens e direitos, transmitidos a valor de mercado caracterizaria bis in idem, em razão da incidência do ITCMD.

Importante destacar que a jurisprudência das Turmas não é pacífica, não havendo precedente vinculante sobre o assunto.

Inconstitucionalidade da compensação unilateral de débitos fiscais com precatórios

Tema 558 RG (Tribunal Pleno)

Paradigma: RE 678.360
Relator: Min. Luiz Fux
Julgado em: 27/11/2024 (DJe 18/12/2024)

O Tribunal fixou a seguinte tese: "A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a efetividade da jurisdição (CRFB/88, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5º, caput).".

Constitucionalidade de atribuição de responsabilidade solidária à representante de transportador estrangeiro

ADI 5431 (Tribunal Pleno)

Relator: Min. Gilmar Mendes
Julgado em 02/12/2024 (DJe 06/12/2024)

O Tribunal julgou improcedente o pedido formulado na ação por entender que o parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei 37/1966, com a redação conferida pelo art. 77 da Medida Provisória 2.158-35/2001, apenas instituiu nova hipótese de responsabilidade solidária em harmonia com o CTN. Ademais, o Colegiado concluiu que o normativo não afronta os princípios da vedação ao confisco, da capacidade contributiva e da livre iniciativa, uma vez que "o representante do transportador estrangeiro, na condição de terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária relacionada à atividade de importação, possui responsabilidade pelo crédito tributário".

Constitucionalidade do marco regulatório das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs)

ADI 7174 (Tribunal Pleno)

Relator: Min. Nunes Marques
Julgado em 02/12/2024 (DJe 18/12/2024)

O Tribunal julgou improcedente o pedido formulado na ação e declarou a constitucionalidade do inciso VIII do art. 4º da Lei 14.184/2021, editado com o objetivo de modernizar o marco legal das ZPEs. A Corte entendeu que não há violação aos princípios da isonomia, da livre concorrência e da uniformidade geográfica quando o objetivo for a promoção do desenvolvimento nacional e da redução das desigualdades regionais (art. 151, I, CF).

Constitucionalidade da cobrança de PIS/COFINS sobre rendimentos de entidades fechadas de previdência complementar

Tema 1280 RG (Tribunal Pleno)

Paradigma: RE 722.528
Relator: Min. Dias Toffoli, Redator p/ acórdão Min. Gilmar Mendes
Julgado em: 16/12/2024

Por maioria, o Tribunal entendeu que os rendimentos auferidos em razão de aplicações financeiras efetuadas pelas entidades fechadas de previdência complementar se enquadram como atividades empresariais típicas das referidas entidades. Foi fixada, assim, a seguinte tese: "É constitucional a incidência de PIS e COFINS em relação a rendimentos auferidos em aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).".

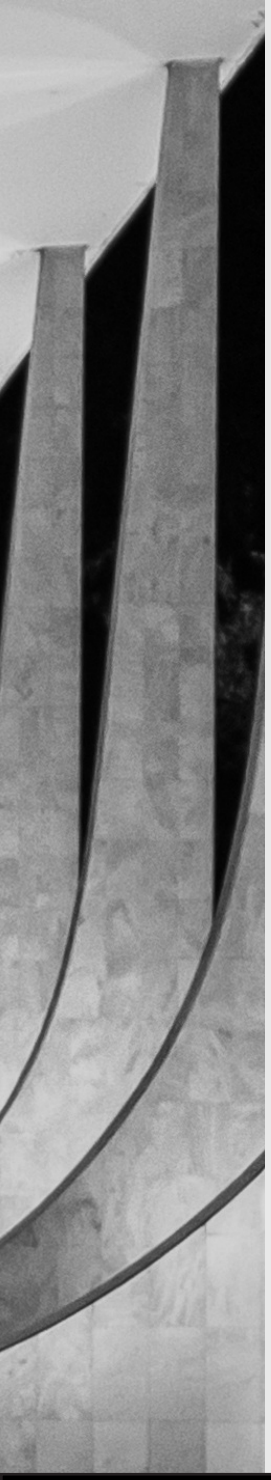
Importante ressaltar que o voto vencedor consignou expressamente que o PIS/COFINS deveria incidir sobre as receitas financeiras destinadas à gestão administrativa das EFPC, nas quais não se incluem as reservas técnicas.

É inválida a lei estadual que instituir ITCMD sobre VGBL e PGBL na hipótese de morte de titular do plano

Tema 1214 RG (Tribunal Pleno)

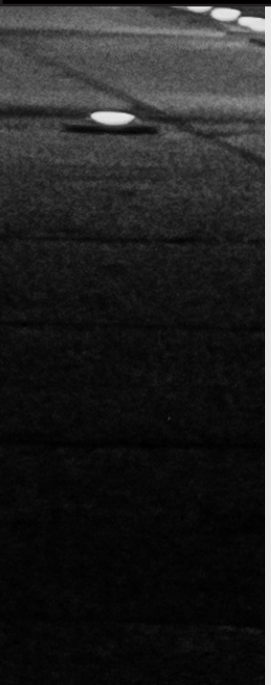
Paradigma: RE 1.363.013
Relator: Min. Dias Toffoli
Julgado em 16/12/2024

O Tribunal declarou a inconstitucionalidade da incidência do ITCMD, disciplinada na Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 7.174/15, quanto ao repasse para os beneficiários de valores e direitos relativos ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.".



STF

Perspectivas 2025



ISS na base de cálculo do PIS/COFINS (finalização do julgamento)

Tema 118 RG (RE 592.616, Rel. Min. Nunes Marques)

Nosso escritório atua no caso representando a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde), admitida como amicus curiae. Nessa condição, apresentou pareceres e memoriais, realizou audiências e sustentação oral, envidando todos os esforços para a melhor resolução da controvérsia.



Incidência de ISS em operação de industrialização por encomenda e limites para a fixação da multa moratória

Tema 816 RG (RE 882.461, Rel. Min. Dias Toffoli)

Nosso escritório atua no caso representando a Associação Brasileira de Advocacia Tributária (ABAT), admitida como amicus curiae. Nessa condição, apresentou pareceres e memoriais, realizou audiências e sustentação oral, com argumentos inovadores para a resolução da controvérsia referente aos limites das multas moratórias.

Possibilidade de fixação de multa tributária punitiva, não qualificada, em montante superior a 100% do tributo devido

Tema 1195 RG (RE 1.335.293, Rel. Min. Nunes Marques)

Nosso escritório acompanha de perto o assunto representando a Associação Brasileira de Advocacia Tributária (ABAT), em pedido de ingresso como amicus curiae, ainda pendente de análise pelo relator.

Constitucionalidade das taxas de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate instituídas por estados-membros

Tema 1282 (RE 1.417.155, Rel. Min. Dias Toffoli)

Imunidade tributária recíproca de bens afetados à concessão de serviço público

Tema 1297 RG (RE 1.479.602, Rel. Min. André Mendonça)

Nosso escritório atua no caso representando a Associação Brasileira de Advocacia Tributária (ABAT), admitida como amicus curiae. Nessa condição, apresentou contribuição ao STF e, ainda, contribuição para a Tomada de Subsídio nº 01/2024, no âmbito da Câmara de Promoção de Segurança Jurídica no Ambiente de Negócios (SEJAN)

Inconstitucionalidade de PIS/COFINS sobre as receitas de reservas técnicas

Tema 1309 RG (RE 1.479.774)

Nosso escritório atua no caso representando entidade admitida como amicus curiae.

Imunidade da contribuição ao SENAR sobre receitas de exportações

Tema 1320 RG (RE 1.310.691)

Inconstitucionalidade de benefícios fiscais a agrotóxicos

ADIs 5553 e 7755

Inconstitucionalidade de lei estadual que cria adicional de ICMS sobre serviços e mercadorias essenciais

ADIs 7632 e 7634

Inconstitucionalidade da imposição de condições para fruição de benefícios fiscais

ADI 7695



STJ

Retrospectiva 2024

Tributos restituídos integram base de cálculo de IRPJ e CSLL

AREsp 2.484.260/RS (1ª Turma)

Relatora: Min. Regina Helena Costa
Julgado em 06/02/2024 (DJe 09/02/2024)

1ª Turma reconheceu a legalidade do Ato Declaratório Interpretativo SRF 25/2003, que determina que os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo IRPJ e pela CSLL, se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.



Impossibilidade de liquidação antecipada de seguro-garantia

AREsp 2.310.912/MG (1ª Turma)

Relator: Min. Sérgio Kukina; Redator p/ acórdão: Min. Gurgel de Faria
Julgado em 20/02/2024 (DJe 12/04/2024)

1ª Turma decidiu pela impossibilidade de execução antecipada do seguro-garantia, dando efetividade ao art. 9º, §7º, da LEF (introduzido pela Lei nº 14.689/2023). Em voto vencedor, o Min. Gurgel de Faria argumentou que a liquidação antecipada afronta o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), considerando a quitação efetiva do débito só poderá ocorrer após o trânsito em julgado.

Tributos com exigibilidade suspensa não podem ser deduzidos da base de cálculo da CSLL

REsp 1.837.895/SP (2ª Turma)

Relator: Min. Francisco Falcão
Julgado em 27/02/2024 (DJe 29/02/2024)

2ª Turma decidiu que tributos com exigibilidade suspensa não podem ser deduzidos da base de cálculo da CSLL, considerando que os artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92 se aplicam tanto ao IRPJ quanto à contribuição.

Impossibilidade de creditamento das despesas financeiras para apuração de PIS/COFINS não cumulativo

AREsp 2.484.260/RS (2ª Turma)

Relator: Min. Mauro Campbell Marques
Julgado em 27/02/2024 (DJe 04/03/2024)

2ª Turma concluiu que as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos não geram direito ao crédito de PIS/COFINS no regime não cumulativo, nos termos do RE 1.043.313 (Tema 939 da RG).

IRPJ e CSLL incidem sobre créditos reconhecidos em decisão judicial após o deferimento do pedido de habilitação junto à RFB

REsp 2.071.754/SC (2ª Turma)

Relator: Min. Francisco Falcão
Julgado em 12/03/2024 (DJe 15/03/2024)

2ª Turma definiu que IRPJ e CSLL só incidem sobre créditos reconhecidos em decisão judicial, após o deferimento do pedido de habilitação junto à RFB, quando se constata a disponibilidade jurídica do acréscimo patrimonial, ainda que a declaração de compensação esteja sujeita à homologação.

O art. 29 da Lei nº 10.865/2004 não tem caráter interpretativo

REsp 1.515.500/RS (1ª Turma)

Relator: Min. Benedito Gonçalves
Julgado em 12/03/2024 (DJe 19/03/2024)

1ª Turma afirmou que o art. 29 da Lei nº 10.865/2004, ao permitir que o instituto da substituição tributária de PIS/COFINS do "comerciante varejista" também fosse aplicado ao "comerciante atacadista", alargou o alcance da normatividade nos artigos 3º e 5º da Lei Complementar nº 70/1991 e da Lei n. 9.715/1998, respectivamente. Assim, a norma não possui caráter meramente interpretativo, não podendo ser aplicada de forma retroativa.

TUSD e TUST integram a base de cálculo do ICMS

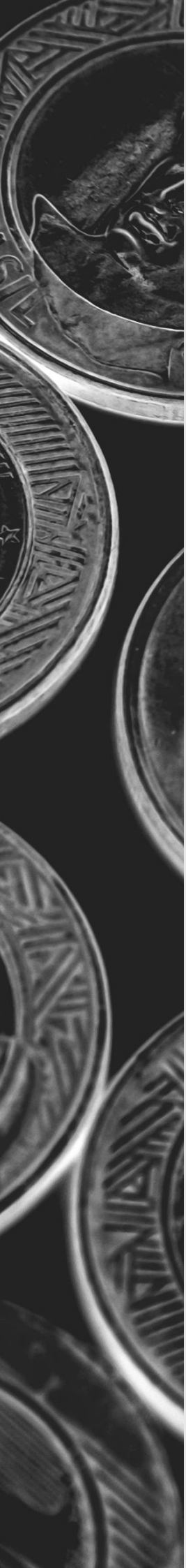
Tema Repetitivo 986 (1ª Seção)

Paradigmas: REsp 1.692.023/MT, REsp 1.699.851, REsp 1.734.902/SP e REsp 1.734.946/SP
Relator: Min. Herman Benjamin
Julgado em 13/03/2024 (DJe 29/05/2024)

1ª Seção definiu a tese de que a “Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançadas na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

Foram modulados os efeitos da decisão considerando a alteração de jurisprudência em relação ao que havia sido decidido pela 1ª Turma no REsp 1.163.020/RS. Desse modo, excluiram-se dos efeitos ex tunc os consumidores que até 27/03/2017 (data de publicação do acórdão do REsp 1.163.020/RS) foram beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que se encontrem ainda vigentes, para independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS, excluindo-se a TUST/TUSD. Estes contribuintes deverão passar a recolher o ICMS com a inclusão das referidas tarifas a partir da data da publicação do acórdão do Tema 986 (29/05/2024).

Esclareceu-se, ainda, que a modulação proposta não beneficia contribuintes: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela tenha sido concedida após 27/03/2017.



Afastado limite de 20 salários mínimos para apuração da base de cálculo de contribuições a terceiros

Tema 1079 (1ª Seção)

Paradigmas: REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR
Relatora: Min. Regina Helena Costa
Julgado em 13/03/2024 (DJe 02/05/2024)

1ª Seção reconheceu a revogação do caput e do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei 2318/86. Com isso, foi definido que não há limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições a terceiros.

Foram modulados os efeitos em relação às empresas que ingressaram com ação judicial ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do julgamento (25/10/2023), desde que tenham obtido provimento favorável (restringindo-se, porém, a limitação da base de cálculo até a publicação do acórdão, 02/05/24).

A União opôs embargos de divergência, para que se confira interpretação uniforme à expressão "jurisprudência dominante" do art. 927, §3º, do CPC. Os embargos opostos foram admitidos e aguardam julgamento pela Corte Especial.

Contribuição previdenciária patronal incide sobre o décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado

Tema 1170 (1ª Seção)

Paradigmas: REsp 1.974.197/AM, REsp 2.000.020/MG e REsp 2.006.644/MG
Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues
Julgado em 13/03/2024 (Dje 10/05/2024)

1ª Seção fixou a tese de que "a contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado".

Fazenda pode recursar bem nomeado à penhora caso não seja observada a ordem do art. 11 da LEF

REsp 1.920.682/RS (2ª Turma)

Relator: Min. Francisco Falcão
Julgado em 09/04/2024 (DJe 12/04/2024)

2ª Turma confirmou que a Fazenda Nacional pode recusar bem nomeado à penhora, em desobediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e no art. 835 do CPC, ainda que o oferecimento da carta de fiança ou do seguro garantia tenha ocorrido em momento anterior à realização da penhora.

Definidas diretrizes para penhora sobre faturamento de empresa em execução fiscal

Tema 769 (1ª Seção)

Paradigmas: REsp 1.666.542/SP, REsp 1.835.864/SP e REsp 1.835.865/SP
Relator: Min. Herman Benjamin
Julgado em 18/04/2024 (DJe 09/05/2024)

1ª Seção definiu que a penhora sobre o percentual do faturamento da empresa (i) pode ocorrer sem a necessidade do prévio esgotamento das diligências para a busca de outros bens; (ii) poderá ser deferida fora da ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, desde que demonstrada a inexistência dos bens classificados em posição superior, ou o fato de que tais bens são de difícil alienação; (iii) pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; (iv) deve observar a necessidade de nomeação de administrador e de estipulação de percentual individualizado, pelo juiz competente, de modo a permitir a preservação das atividades empresariais.

Dedução de despesas relacionadas ao PAT está limitada a 4% sobre o IRPJ devido

REsp 2.054.909/RS (2ª Turma)

Relator: Min. Francisco Falcão
Julgado em 18/04/2024 (DJe 21/08/2024)

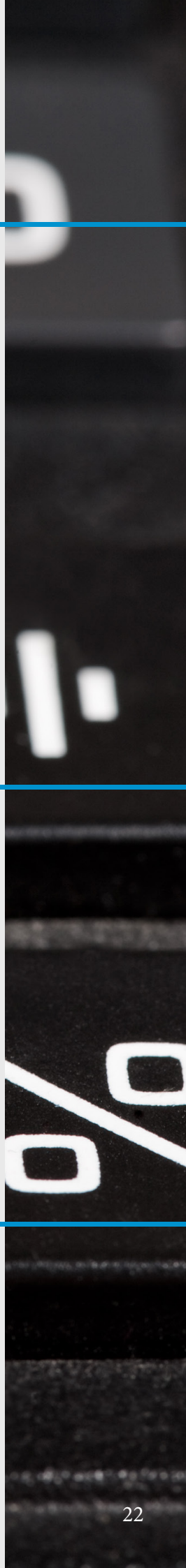
2ª Turma decidiu que a dedução de despesas do PAT não poderá exceder o limite máximo de 4% do IRPJ devido, este obtido a partir da alíquota base de 15% incidente sobre o montante tributável em cada período de apuração, admitida a transferência para dedução nos dois anos-calendários subsequentes.

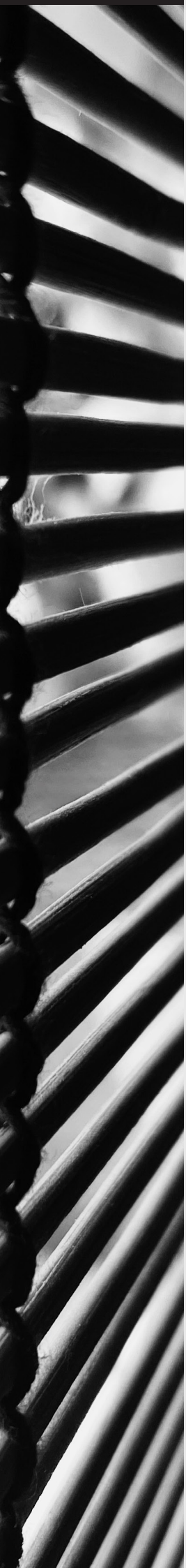
Legalidade da “Teimosinha” em execuções fiscais

REsp 2.091.261/PR (1ª Turma)

Relator: Min. Francisco Falcão
Julgado em 22/04/2024 (DJe 25/04/2024)

1ª Turma decidiu que a reiteração automática de ordens de bloqueio on-line de valores ("Teimosinha") não é, por si só, revestida de ilegalidade, devendo a sua legalidade ser avaliada em cada caso concreto.





Pedido de habilitação de créditos apresentados ao Fisco suspende o prazo prescricional para o pleito compensatório

REsp 1.729.860/SC (1ª Turma)

Relator: Min. Francisco Falcão
Julgado em 23/04/2024 (DJe 29/04/2024)

1ª Turma decide que no período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso no âmbito administrativo.

Decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradas das autoridades administrativas

AREsp 2.554.882/SP (2ª Turma)

Relator: Min. Francisco Falcão
Julgado em 21/05/2024 (DJe 23/05/2024)

2ª Turma decidiu que as decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN. Os Ministros consideraram que a existência de inúmeras decisões administrativas sobre um determinado tema evidencia, na verdade, instabilidade do entendimento da Administração Tributária, visto que a Fiscalização adota posicionamento contrário ao contribuinte e divergente daquele observado pelo CARF.

Indevidos honorários na desistência de embargos à execução quando da adesão a parcelamento

AREsp 2.523.152/CE (2ª Turma)

Relator: Min. Francisco Falcão
Julgado em 21/05/2024 (DJe 23/05/2024)`

2ª Turma concluiu que, havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, na ocasião da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, a imposição de pagamento de verba honorária, quando da extinção da execução fiscal, configura bis in idem, sendo vedada nova fixação da verba.

Impossibilidade de transferência de créditos acumulados de ICMS não decorrentes de exportação

RMS 67441 (2ª Turma)

Relator: Min. Francisco Falcão
Julgado em 21/05/2024 (DJe 23/05/2024)

2ª Turma decidiu pela impossibilidade de transferência de créditos acumulados de ICMS não decorrentes de exportação. Os Ministros entenderam que a ausência de lei estadual que fixe as condições para transferência dos créditos acumulados de ICMS na hipótese que não se enquadra dentre aquelas decorrentes de operação de exportação (art. 25, § 2º, da Lei Kandir) impede a fruição do direito.

Impossibilidade de transferência de penhora para outro feito executivo envolvendo as mesmas partes

REsp 2.128.507 (1ª Turma)

Relator: Min. Gurgel de Faria
Julgado em 23/05/2024 (DJe 18/06/2024)

1ª Turma entendeu que não há previsão legal que autorize o magistrado que extingue a execução fiscal em face do pagamento a transferir penhora existente para outro processo executivo envolvendo as mesmas partes.

Condenação em honorários na ação anulatória utilizada como meio de defesa de execução fiscal

REsp 2.092.930/SC Agravo Interno (2ª Turma)

Relator: Min. Mauro Campbell Marques
Julgado em 04/06/2024 (DJe 10/06/2024)

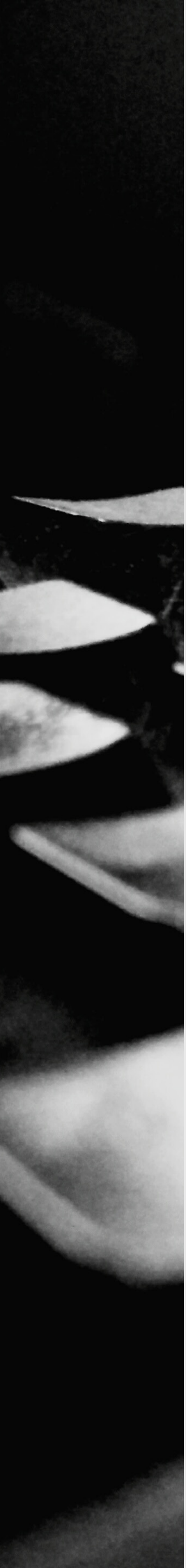
2ª Turma confirmou o entendimento de que o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 tem aplicação somente aos embargos à execução fiscal, e não substitui os honorários de ação anulatória quando utilizada como meio de defesa em execução.

"Requantificação" da base de cálculo é erro de fato

AREsp 2.362.445/SP (2ª Turma)

Relator: Min. Francisco Falcão
Julgado em 04/06/2024 (DJe 06/06/2024)

2ª Turma decidiu que, no procedimento de revisão do lançamento tributário, a "requantificação" monetária da base de cálculo do imposto (ISS), para adequação ao valor efetivamente devido pelo contribuinte, configura erro de fato, conforme art. 149, VIII do CTN.



Possibilidade de apresentação de declaração retificadora durante fiscalização

REsp 1.798.667/PB Agravo Interno (1ª Turma)

Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues
Julgado em 17/06/2024 (DJe 26/06/2024)

1ª Turma firmou a possibilidade de apresentação de declaração retificadora do imposto de renda durante o processo de fiscalização, considerando que, neste momento, ainda não houve o lançamento do tributo devido (art. 147, §1º, CTN).

Incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros e multas moratórios

AREsp 2.277.695/RS (2ª Turma)

Relator: Min. Afrânio Vilela
Julgado em 18/06/2024 (DJe 21/06/2024)

2ª Turma definiu que incidem IRPJ e CSLL sobre os juros e multas moratórios recebidos em razão do atraso do adimplemento contratual, por possuírem natureza de lucros cessantes, representando acréscimo patrimonial.

Sociedades anônimas e limitadas possuem legitimidade para pleitear a repetição de imposto de renda sobre o lucro líquido

REsp 2.013.069/BA Agravo Interno (2ª Turma)

Relator: Min. Herman Benjamin
Julgado em 18/06/2024 (DJe 01/07/2024)

Em caso conduzido pelo nosso escritório em parceria, a 2ª Turma reiterou a jurisprudência do Tribunal e reconheceu que as pessoas jurídicas possuem legitimidade ativa para ações de repetição de indébito do imposto de renda sobre o lucro líquido ("ILL") indevidamente recolhido com base no art. 35, da Lei nº 7.713/1988.

Na ocasião, a Turma fez um distinguishing em relação ao entendimento firmado nos EREsp 1.318.163/PR, de que "o sujeito responsável pela obrigação de fazer consistente na retenção e recolhimento do imposto de renda não tem legitimidade ad causam para pleitear a restituição de valores eventualmente pagos a maior por ocasião do cumprimento de referida incumbência normativa".

Contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade

Tema 1252 (1ª Seção)

Paradigmas: REsp 2.050.498/SP, REsp 2.052.982/SP e REsp 2.050.837/SP
Relator: Min. Herman Benjamin
Julgado em 20/06/2024 (DJe 02/07/2024)

1ª Seção fixou tese no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de insalubridade, em razão de sua natureza remuneratória.

Vedada apropriação de créditos de PIS/COFINS sobre os valores de ICMS-ST incidentes na aquisição de bens para revenda

Tema 1231 (1ª Seção)

Paradigmas: EREsp 1.959.571/RS, REsp 2.075.758/ES e REsp 2.072.621/SC
Relator: Min. Mauro Campbell Marques
Julgado em 20/06/2024 (DJe 25/06/2024)

1ª Seção firmou as seguintes teses: (i) "os tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição previsto no art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77" e (ii) "os valores pagos pelo contribuinte substituto a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas pelo contribuinte substituído.".

Valores de juros remuneratórios e moratórios compõem base de cálculo do PIS/COFINS

Tema 1237 (1ª Seção)

Paradigmas: REsp 2.068.697/RS, REsp 2.065.817/RJ, REsp 2.075.276/RS, REsp 2.109.512/PR e REsp 2.116.065/SC
Relator: Min. Mauro Campbell Marques
Julgado em 20/06/2024 (DJe 25/06/2024)

1ª Seção fixou a tese de que "os valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como receita bruta operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas e, por integrarem o conceito amplo de Receita Bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas.".



Indevidos honorários em cumprimento de sentença não impugnados pela Fazenda Pública

Tema 1190 (1ª Seção)

Paradigmas: REsp 2.029.636/SP, REsp 2.029.675/SP, REsp 2.030.855/SP e REsp 2.031.118/SP
Relator: Min. Herman Benjamin
Julgado em 20/06/2024 (DJe 01/07/2024)

1ª Seção reconheceu que, na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Foram modulados os efeitos da decisão, para que ela seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão (01/07/2024).

Administração pode fixar teto para parcelamento tributário

Tema 997 (1ª Seção)

Paradigmas: REsp 1.724.834/SC, REsp 1.679.536/RN e REsp 1.728.239/SC
Relator: Min. Herman Benjamin
Julgado em 20/06/2024 (DJe 01/07/2024)

1ª Seção definiu que teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN. Excetua-se a hipótese em que a lei em sentido estrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte.

Esclarecimentos sobre a modulação da exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS devido pelo substituído na substituição tributária progressiva

Tema 1125 (1ª Seção)

Paradigmas: REsp 1.958.265/SP e REsp 1.896.678/RS
Relator: Min. Gurgel de Faria
Julgado em 20/06/2024 (DJe 26/06/2024)

A 1ª Seção acolheu embargos de declaração para esclarecer que a modulação dos efeitos da tese fixada no tema terá como marco 15/03/2017, dia do julgamento do Tema 69 da repercussão geral pelo STF, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até essa data.

FGTS incide sobre verbas relativas à ajuda de custo e ao adicional de transferência

Recurso Especial 2.123.785/RJ Agravo Interno (1ª Turma)

Relator: Min. Gurgel de Faria
Julgado em 20/06/2024 (DJe 26/06/2024)

1ª Turma decidiu que a contribuição ao FGTS incide sobre as verbas relativas à ajuda de custo e ao adicional de transferência pagos aos trabalhadores.

Incide IRRF sobre serviços e assistência técnica prestados no exterior

AREsp 2.348.304/RJ (1ª Turma)

Relator: Min. Sérgio Kukina
Julgado em 20/06/2024 (DJe 26/06/2024)

1ª Turma afirmou ser possível a tributação, por IRRF, de serviços técnicos ou de assistência técnica prestados no exterior.

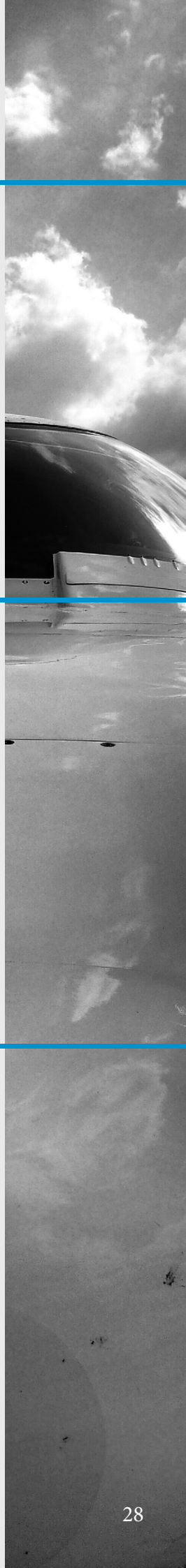
Descontos na folha de pagamento do trabalhador devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal

Tema 1174 (1ª Seção)

Paradigmas: REsp 2.005.029/SC, REsp 2.005.087/PR, REsp 2.005.289/SC, REsp 2.005.567/RS, REsp 2.023.016/RS, REsp 2.027.413/PR e REsp 2.027.411/PR
Relator: Min. Herman Benjamin
Julgado em 14/08/2024 (DJe 26/08/2024)

1ª Seção fixou a tese de que "as parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (auxílio-saúde, odontológico e farmácia), ao Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de arrecadação ou de garantia para recebimento do credor, e não modificam o conceito de salário ou de salário contribuição, e, portanto, não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros.".

Destaca-se que há agravo em recurso extraordinário pendente de análise pelo STF acerca do assunto (ARE 1.370.843).





Inaplicabilidade do art. 166, do CTN, na restituição de ICMS na substituição progressiva

Tema 1191 (1ª Seção)

Paradigmas: REsp 2.034.975/MG, REsp 2.035.550/MG e REsp 2.034.977/MG
Relator: Min. Herman Benjamin
Julgado em 14/08/2024 (DJe 23/08/2024)

1ª Seção definiu que, nos casos em que se pleiteia a restituição de valores pagos a maior a título de ICMS-ST, quando a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, não é necessária a comprovação de que o contribuinte assumiu o encargo financeiro do tributo. Fixou a seguinte a tese: "Na sistemática da substituição tributária para frente, em que o contribuinte substituído revende a mercadoria por preço menor do que a base de cálculo presumida para o recolhimento do tributo, é inaplicável a condição prevista no art. 166 do CTN."

ISS sobre serviço prestado por laboratório de análises clínicas

REsp 2.030.087/SP (1ª Turma)

Relator: Min. Teodoro Silva Santos
Julgado em 20/08/2024 (DJe 28/08/2024

2ª Turma afirmou que o Município competente para cobrar o ISSQN sobre serviço prestado pelos laboratórios de análises clínicas é o do local em que coletado o material a ser examinado, independentemente de os procedimentos laboratoriais serem executados em Município diverso.

Termo inicial de prazo decadencial para novo lançamento tributário

AREsp 1.737.998/SP Agravo Interno (1ª Turma)

Relator: Min. Teodoro Silva Santos
Julgado em 26/08/2024 (DJe 02/09/2024)

2ª Turma afirmou que o termo inicial do prazo decadencial para que o Fisco proceda a novo lançamento tributário, uma vez constatado equívoco formal no primeiro lançamento, é a data em que se tornar definitiva a decisão que anulou o primeiro lançamento, nos termos do art. 173, inciso II, do CTN.

Prescrição intercorrente de multa aduaneira

REsp 2.120.479/SP (2ª Turma)

Relator: Min. Teodoro Silva Santos
Julgado em 27/08/2024

2ª Turma decidiu que as sanções de natureza administrativa aduaneira estão sujeitas ao prazo prescricional estabelecido no art. 1º, parágrafo 1º da Lei n. 9.873/99, independentemente de serem discutidas em processo administrativo sujeito ao rito do Decreto n. 70.235/72.

Ilegalidade da taxa portuária

REsp 1.906.785/SP e REsp 1.899.040/SP (1ª Turma)

Relatora: Ministra Regina Helena Costa
Julgado em 27/08/2024 (DJe 27/09/2024)

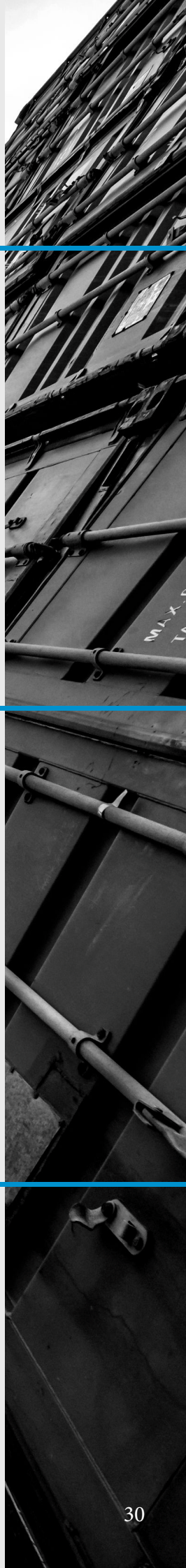
1ª Turma decidiu que a cobrança de taxa para transporte e entrega de contêiner nos portos (THC2) é ilegal.

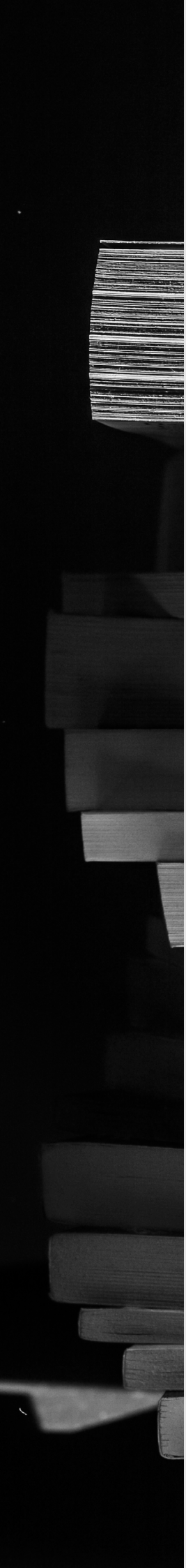
Impossibilidade de concomitância de multa isolada com multa de ofício

REsp 2.150.276/PR (2ª Turma)

Relator: Min. Francisco Falcão
Julgado em 10/09/2024 (DJe 12/09/2024)

2ª Turma reafirmou jurisprudência pela impossibilidade de aplicação concomitante da multa isolada, por falta do recolhimento de IRPJ/CSLL por estimativa, com a multa de ofício por falta de recolhimento dos tributos apurados no ajuste anual.





Não incide IRPF sobre Stock Option Plans

Tema 1226 (1ª Seção)

Paradigmas: REsp 2.069.644/SP e REsp 2.074.564/SP
Relator: Min. Sérgio Kukina
Julgado em 11/09/2024 (DJe 18/09/2024)

1ª Seção fixou as teses (i) "no regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente" e (ii) "incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Option Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital.".

Em que pese a formação de precedente vinculante, o CARF, em interpretação literal do regimento interno, não tem aplicado as razões de decidir do julgado a temas análogos, recusando-se a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os SOP.

Nosso escritório atua no caso representando a Associação Brasileira das Companhias Abertas (ABRASCA), admitida como amicus curiae. Assim, contribuímos ativamente para a melhor resolução da controvérsia, por meio de audiências com os Ministros, distribuição de memoriais e sustentação oral.

Inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido

Tema 1240 (1ª Seção)

Paradigmas: REsp 2.089.298/RN e REsp 2.089.356/RN
Relator: Min. Gurgel de Faria
Julgado em 11/09/2024 (DJe 24/09/2024)

1ª Seção definiu que o ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido. Concluiu-se que a definição de receita bruta, grandeza sobre a qual recai a tributação pelo lucro presumido, contempla a adoção de sua classificação contábil, que alberga todos os ingressos financeiros decorrentes da atividade exercida pela pessoa jurídica.

Cabimento de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69 de RG

Tema 1245 (1ª Seção)

Paradigmas: REsp 2.054.759/RS e REsp 2.066.696/RS
Relator: Min. Gurgel de Faria
Julgado em 11/09/2024 (DJe 22/10/2024)

1ª Seção fixou a tese de que "nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de Ação Rescisória para adequar julgado realizado antes de 13.05.2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF - Repercussão Geral.".

A tese, recentemente chancelada pelo STF no Tema 1338 da RG, não reflete as razões de decidir do julgado, que devem ser igualmente aplicadas para resolução de controvérsias análogas.

Incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre descontos do PERT

REsp 2.115.529/SP

Relator: Min. Afrânio Vilela
Julgado em 17/09/2024 (DJe 19/09/2024)

2ª Turma entendeu que incidem IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os descontos obtidos na adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), uma vez que qualquer benefício fiscal que impacte positivamente no lucro da empresa deve surtir efeito na base de cálculo dos referidos tributos.

Ausência de responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários incidentes anteriores à arrematação do imóvel

Tema 1134 (1ª Seção)

Paradigmas: REsp 1.914.902/SP, REsp 1.944.757/SP e REsp 1.961.835/SP
Relator: Min. Teodoro Silva Santos
Julgado em 09/10/2024 (DJe 24/10/2024)

1ª Seção fixou a seguinte tese: "diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação.".

Incabíveis honorários advocatícios quando extinta execução fiscal em razão de reconhecimento de prescrição intercorrente em exceção de pré-executividade

Tema 1229 (1ª Seção)

Primeira Seção: REsp 2.046.269/PR, REsp 2.050.597/RO e REsp 2.076.321/SP
Relator: Min. Gurgel de Faria
Julgado em 09/10/2024 (DJe 15/10/2024)

1ª Seção fixou a tese de que "à luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980."

Admitido agravo interno para impugnação parcial da decisão agravada

ERESP 1.613.314/SC (Corte Especial)

Relator: Min. João Otávio de Noronha
Julgado em 16/10/2024 (DJe 22/10/2024)

Corte Especial reiterou jurisprudência e afastou óbice da Súmula 182/STJ para admitir, no âmbito de agravo interno, impugnação parcial da decisão agravada, desde que direcionada a fundamento autônomo.

Alteração de prática reiterada da Administração de não cobrar determinado tributo enseja a aplicação do art. 146 do CTN

AREsp 1.688.160/RS (2ª Turma)

Relator: Min. Francisco Falcão
Julgado em 17/10/2024 (DJe 22/10/2024)

Segunda Turma definiu que, havendo alteração de prática reiterada da Administração Tributária de não cobrar determinado tributo, esse somente poderá ser cobrado a partir do fato gerador posterior à modificação da orientação administrativa, em observância ao princípio da irretroatividade (interpretação conjunta do art. 146 e do art. 100, do CTN).

Trata-se de precedente extremamente relevante para a proteção da segurança jurídica contra o arbítrio das autoridades administrativas e que pode impactar diversos outros temas em que se verificam alterações nos critérios adotados pela Administração.

Impossibilidade de amortização de ágio interno por ausência de propósito negocial

REsp 2.152.642/RJ

Relator: Min. Francisco Falcão
Julgado em 05/11/2024 (DJe 11/11/2024)

2ª Turma decidiu pela impossibilidade de dedução, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, do valor correspondente à amortização de ágio interno e com uso de empresa veículo, ainda que em período anterior à Lei 12.973/2014. Os Ministros concluíram que o abuso de direito materializado na amortização de ágio gerado em operações internas, sem qualquer propósito negocial, desrespeitou o ordenamento jurídico, considerando a criação de estruturas artificiais para redução do pagamento de tributos.

Exclusão do ICMS-DIFAL das bases de cálculo de PIS/COFINS

REsp 2.128.785/RS (1ª Turma)

Relatora: Min. Regina Helena Costa
Julgado em 12/11/2024 (DJe 19/11/2024)

1ª Turma definiu que o ICMS-DIFAL não compõe as bases de cálculo do PIS e da COFINS, por não ter natureza de faturamento ou receita bruta, mas de simples ingresso financeiro transitório.

O STJ preencheu vácuo decisório deixado pelo STF, que reiteradamente vem entendendo que a matéria é de índole infraconstitucional.

Demonstração de repasse econômico como requisito para repetição de indébito de ISS

REsp 2.073.516/SP (1ª Turma)

Relator: Min. Gurgel de Faria
Julgado em 12/11/2024 (DJe 11/12/2024)

1ª Turma decidiu que o fato de a atividade econômica ser remunerada por preço controlado pelo governo não é suficiente para afastar a natureza indireta do ISS, cabendo ao contribuinte demonstrar a condição estabelecida no art. 166 do CTN (ausência de repasse econômico da exação ou autorização do contribuinte de fato) para a postulação à repetição de indébito.





Exclusão de créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL

REsp 2.491.185/RS Agravo Interno (2ª Turma)

Relator: Min. Francisco Falcão
Julgado em 03/12/2024 (DJe 11/12/2024)

2ª Turma afastou a aplicação do Tema 1182/STJ e reafirmou que os créditos presumidos de ICMS devem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e CSLL, nos termos do EREsp 1.517.492, mesmo após as alterações introduzidas pela LC 160/2017.

Creditamento de ICMS na aquisição de produtos intermediários

AREsp 2.621.584/RJ (2ª Turma)

Relator: Min. Francisco Falcão
Julgado em 03/12/2024 (DJe 11/12/2024)

2ª Turma decidiu pela legalidade do aproveitamento dos créditos de ICMS na compra de produtos químicos para a fabricação de fluido de perfuração, utilizados nas atividades fins da sociedade empresária, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que necessária sua utilização para a realização do objeto social da empresa.

Impossibilidade de creditamento de ICMS sobre sacolas plásticas e embalagens

REsp 1.995.553 Agravo Interno (2ª Turma)

Relator: Min. Francisco Falcão
Julgado em 03/12/2024 (DJe 10/12/2024)

2ª Turma confirmou que os materiais empregados para embalar ou acondicionar os produtos comercializados, como sacolas plásticas personalizadas entregues aos clientes, bandejas de isopor e outras comodidades oferecidas para acomodar e facilitar o carregamento dos produtos, não configuram insumos, e não ensejam o aproveitamento de crédito fiscal de ICMS.

Inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS

Tema 1223 (1ª Seção)

Paradigmas: REsp 2.091.202/SP, REsp 2.091.203/SP, REsp 2.091.204/SP e REsp 2.091.205/SP
Relator: Paulo Sérgio Domingues
Julgado em 11/12/2024 (DJe 16/12/2024)

1ª Seção fixou a tese de que "a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico.".

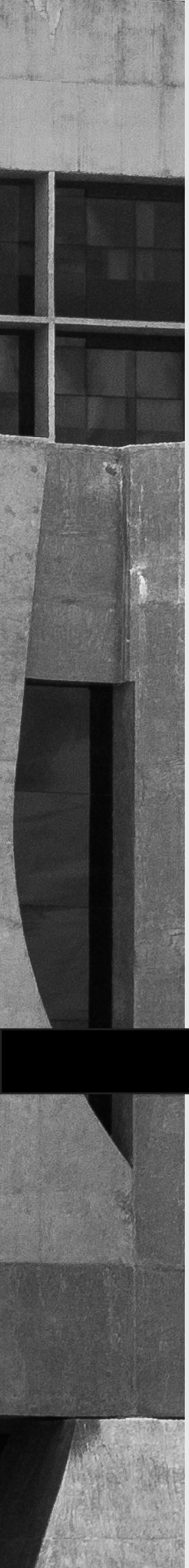
Prazo para embargos à execução deve ser contado da lavratura do termo de penhora da garantia

REsp 2.185.262/RJ (1ª Turma)

Relator: Paulo Sérgio Domingues
Julgado em 17/12/2024

1ª Turma decidiu que o termo inicial para contagem do prazo de embargos à execução fiscal é a lavratura do termo de penhora do seguro garantia.





STJ

Perspectivas 2025

PIS/COFINS sobre a receita decorrente de vendas de mercadorias e de prestação de serviço no âmbito da Zona Franca de Manaus

Tema 1239 (Rel. Min. Gurgel de Faria)



Exigência de PIS/COFINS - Importação na importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus

Tema 1244 (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze) – Exigência de PIS/COFINS

Extensão de creditamento de IPI para produtos finais não tributados

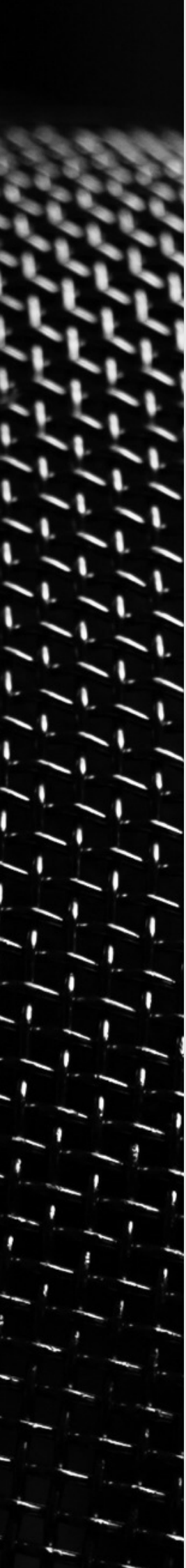
Tema 1247 (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze)

Definir se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no CADIN

Tema 1263 (Rel. Min. Afrânio Vilela)

Marco inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, com o objetivo de impugnar obrigação tributária que se renova periodicamente

Tema 1273 (Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues)



Legitimidade ativa para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional

Tema 1275 (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze)

Exclusão da CPRB da base de cálculo de PIS/COFINS

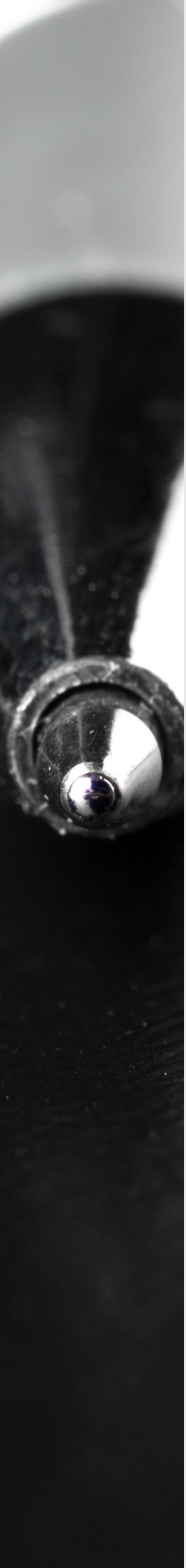
Tema 1276 (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze)

Requisitos para adesão ao PERSE

Tema 1283 (Rel. Min. Maria Thereza)

Legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação

Tema 1287 (Rel. Min. Teodoro Silva Santos)



Embargos de divergência opostos pela União para uniformização da interpretação do conceito de "jurisprudência dominante", previsto no art. 927, §3º, do CPC, para fins de modulação de efeitos

Tema 1079 (Rel. Min. Og Fernandes e Min. Maria Thereza)

Suficiência do PPP para comprovação da eficácia do EPI em relação aos agentes nocivos. Ônus da prova

Tema 1090 (Rel. Min. Maria Thereza)

Possibilidade de inclusão de crédito presumido do ICMS nas bases de cálculo IRPJ e da CSLL

Controvérsia 576 (Rel. Min. Regina Helena Costa)

ISS em alíquota fixa. Tratamento tributário diferenciado para sociedade uniprofissional

Controvérsia 655 (Rel. Min. Afrânio Vilela)

Dedução, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, da despesa com JCP apurados em exercícios anteriores, nos quais não houve decisão assemblear autorizando os pagamentos

Controvérsia 669 (Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues)



EQUIPE ESPECIALIZADA EM TRIBUNAIS SUPERIORES



BRENO VASCONCELOS
breno@mannrichvasconcelos.com.br



NINA PENCAK
ninapencak@mannrichvasconcelos.com.br



BÁRBARA ROMANI
barbararomani@mannrichvasconcelos.com.br



FAUSTO ANDRADE
faustoandrade@mannrichvasconcelos.com.br



MARIA RAPHAELA MATTHIESEN
mariaraphaela@mannrichvasconcelos.com.br



CARLA NOVO
carlanovo@mannrichvasconcelos.com.br



JOÃO VICTOR SAFIEH
joaosafieh@mannrichvasconcelos.com.br

WWW.MANNRICHVASCONCELOS.COM.BR